(257/2020-E)

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS – Consulta formulada pela Senhora Paula Marina Lopes, Conservadora da Conservatória do Registro Civil de Coimbra, Portugal, acerca da legislação referente ao Registro Civil Brasileiro, especialmente no que toca às averbações. Artigos 29, §1º, 106 e 107 da Lei de Registros Públicos (nº 6.015/73). Item 127, do Capítulo XVII, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça. Proposta de encaminhamento do parecer e da decisão que eventualmente o aprovar à Conservadora.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de pedido de providências instaurado a partir de mensagem eletrônica encaminhada por Paula Marina Lopes, Conservadora da Conservatória do Registro Civil de Coimbra, Portugal, em que formula consulta à Corregedoria Geral da Justiça acerca da legislação referente às averbações no registro civil brasileiro.

Em síntese, consigna a Senhora Conservadora que diariamente é confrontada com certidões expedidas pelo registro civil emitidas por diversos Estados da República Federativa do Brasil, sem constarem averbações e que os usuários, quando instados, alegam que no Brasil não são feitas averbações. Pretende, pois, saber se, de acordo com a

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (02/07/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00058953 e o código 5IC06E4V.

legislação brasileira, as certidões de nascimento devem conter todas as averbações referentes ao estado civil dos cidadãos e se a legislação vigente é aplicável a todos os Estados.

É o breve relatório.

Opino.

Consoante assevera Luiz Guilherme Loureiro:

" Averbação é a anotação de um fato ou ato jurídico que modifica ou cancela o conteúdo de um registro e é feita na sua margem direita.

(...)

Todo e qualquer evento que modifique ou implique a extinção do registro deve ser objeto de averbação, a fim de que os dados relativos ao estado pessoal e familiar da pessoa natural reproduzem a realidade de determinado momento e garantam uma informação segura e atualizada a todos os membros da comunidade.[1]"

[1] Loureiro, Luiz Guilherme. Registros Públicos: Teoria e Prática, 8. ed.rev., atual e ampl. – Salvador: Editora JusPodium, 2017, pág. 306.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (02/07/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00058953 e o código 5IC06E4V.

Dispõe o Art. 29 da Lei Federal nº 6.015/73 – Lei de Registros Públicos que serão registrados no registro civil das pessoas naturais os nascimentos; os casamentos; os óbitos; as emancipações; as interdições; as sentenças declaratórias de ausência; as opções de nacionalidade; e as sentenças que deferirem a legitimação adotiva.

Consta do § 1º do referido artigo que serão averbados:

"a) as sentenças que decidirem a nulidade ou anulação do casamento, o desquite e o restabelecimento da sociedade conjugal;

b) as sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos na constância do casamento e as que declararem a filiação legítima;

c) os casamentos de que resultar a legitimação de filhos havidos ou concebidos anteriormente;

d) os atos judiciais ou extrajudiciais de reconhecimento de filhos ilegítimos

e) as escrituras de adoção e os atos que a dissolverem;

f) as alterações ou abreviaturas de nomes."

No âmbito do Estado de São Paulo, o item 124.3, do Capítulo XVII, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (02/07/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00058953 e o código 5IC06E4V.

dispõe que a averbação será feita mediante indicação minuciosa da sentença ou do ato que a determinar.

E o item 127, do Capítulo XVII, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça dispõe que no livro de nascimento serão averbados:

> *"a) as decisões declaratórias de filiação;*
>
> *b) o reconhecimento judicial ou voluntário dos filhos;*
>
> *c) a perda ou a retomada de nacionalidade brasileira, quando comunicadas pelo Ministério da Justiça;*
>
> *d) a perda, a suspensão e a destituição do poder familiar;*
>
> *e) quaisquer alterações do nome;*
>
> *f) termo de guarda e responsabilidade;*
>
> *g) a nomeação de tutor;*
>
> *h) as sentenças concessivas de adoção do maior;*
>
> *i) as sentenças de adoção unilateral de criança ou adolescente."*

Já no casamento, ou na transcrição de casamento de brasileiro no exterior serão averbados a separação, o divórcio, a anulação ou sua nulidade.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (02/07/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00058953 e o código 5IC06E4V.

Diversamente da averbação, a anotação consiste na remissão, feita em um assento anterior, acerca de um assento posterior relativo à mesma pessoa natural como forma de atualização da vida civil do cidadão.

O Art. 106, da Lei nº 6.015/73 determina a anotação do registro de casamento no assento de nascimento:

> *"Art. 106. Sempre que o oficial fizer algum registro ou averbação, deverá, no prazo de cinco dias, anotá-lo nos atos anteriores, com remissões recíprocas, se lançados em seu cartório, ou fará comunicação, com resumo do assento, ao oficial em cujo cartório estiverem os registros primitivos, obedecendo-se sempre à forma prescrita no artigo 98.*
>
> *Parágrafo único. As comunicações serão feitas mediante cartas relacionadas em protocolo, anotando-se à margem ou sob o ato comunicado, o número de protocolo e ficarão arquivadas no cartório que as receber."*

E, conforme o Art. 107 do mesmo Diploma Legal, o óbito deverá ser anotado, com as remissões recíprocas, nos assentos de casamento e nascimento, e o casamento no deste.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (02/07/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00058953 e o código 5IC06E4V.

Em suma, quando o Oficial fizer qualquer registro ou averbação subsequente a ele, de ofício, deverá anotá-lo ou comunicar o Registrador competente para anotação no registro anterior a fim de que a vida civil do registrado esteja sempre atualizada.

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submete-se à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de ser encaminhada cópia do presente parecer e da decisão que eventualmente o aprovar, por *e-mail*, à Conservadora da Conservatória do Registro Civil de Coimbra, Portugal.

Sub censura.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

LETICIA FRAGA BENITEZ
Juíza Assessora da Corregedoria
(assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (02/07/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00058953 e o código 5IC06E4V.

CONCLUSÃO

Em 30 de junho de 2020, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, para encaminhar cópia do parecer e desta decisão, por *e-mail*, à Conservadora da Conservatória do Registro Civil de Coimbra, Portugal.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
(assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (02/07/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00058953 e o código 6WPI58G2.